



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2015, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros, que *outorga competência à União para instituir adicional sobre o imposto de que trata o inciso I do art. 155, destinado ao financiamento da política de desenvolvimento regional.*



SF/16023.94918-44

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96, de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, ora em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), contém três artigos.

O art. 1º, por meio da inserção de novo art. 153-A, acrescenta à competência tributária da União novo tributo denominado “Imposto sobre Grandes Heranças e Doações”, a ser instituído como adicional ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), em operações que envolvam bens e direitos de valor elevado. O referido adicional terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto de renda da pessoa física (§ 2º do art. 153-A acrescentado).

Segundo o § 1º do artigo acrescentado, o produto da arrecadação do novo imposto será integralmente destinado ao Fundo Nacional de



Desenvolvimento Regional, para o financiamento da política de desenvolvimento regional.

O § 3º excetua o novo imposto da regra prevista no inciso IV do § 1º do art. 155 da Constituição Federal (CF), referente à alíquota máxima do ITCMD fixada pelo Senado Federal, e da vedação à vinculação de receitas a órgão, fundo ou despesa, determinada pelo inciso IV do art. 167 da CF.

O art. 2º da PEC altera a redação do § 2º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para incluir a arrecadação do novo imposto entre as exceções ao mecanismo de Desvinculação de Receitas da União (DRU) de que trata.

O objetivo expresso da PEC é *permitir a criação de uma fonte de recursos que possa viabilizar a operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), que subsidiará a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.*

Segundo a justificativa à proposta, os Estados e o Distrito Federal arrecadaram R\$ 4,7 bilhões com o ITCMD em 2014. Com a utilização de alíquotas progressivas e mais elevadas, que alcancem somente heranças e bens de valor elevado, o adicional poderia suprir, *ao menos em parte, as necessidades do FNDR.*

II – ANÁLISE

O art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal atribui competência à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição, analisando a sua constitucionalidade e o seu mérito.

As propostas de emenda à Constituição estão sujeitas a um controle de constitucionalidade mais rígido do que o de outras espécies normativas. Projetos de lei incompatíveis com a Constituição são nulos e não devem prosperar. No caso de emenda à Constituição, evidentemente, isso não ocorre, visto que é da sua própria essência a inovação no texto constitucional,





boa parte das vezes incompatível com normas constitucionais anteriormente vigentes. Nesse caso, a norma mais recente revoga a mais antiga.

Há disposições constitucionais, entretanto, insuscetíveis de alteração. Emenda Constitucional que com elas colida deve ser considerada nula. A proteção conferida pelo constituinte originário a tais preceitos – ditos cláusulas pétreas – é tão grande, que a própria tramitação de proposta que vise a suprimi-los é vedada (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Assim, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; os direitos e garantias individuais; ou a separação dos Poderes. A PEC nº 96, de 2015, não colide com nenhuma das três primeiras cláusulas pétreas, ainda que se possa questionar a possibilidade de criação de um novo tributo que tenha como base de cálculo um imposto da competência legislativa de outro ente federativo, em face do que prevê a parte final do inciso I do art. 154 da CF, que veda a possibilidade de a União fazê-lo, no exercício da sua competência tributária residual.

Mesmo considerando a possibilidade de extensão dos direitos e garantias individuais, prevista no § 2º do art. 5º, a princípios e regimes adotados pela Lei Maior, não se pode considerar como garantia individual do contribuinte a regra presente na parte final do inciso I do art. 154, que veda a criação, **por lei complementar**, de impostos que tenham fato gerador e base de cálculo próprios de outros discriminados na Constituição. Essa regra, inserida como exceção à competência tributária residual da União, não pode ser considerada como princípio nem regime, e não é aplicável ao acréscimo de novo imposto à competência tributária da União quando realizado **por meio de emenda à Constituição**.

Outras limitações ao poder de emenda à CF também não ocorrem no caso concreto. O País não está sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, § 1º, da Constituição). Adicionalmente, a matéria tema da presente PEC não constou de proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição). Finalmente, o requisito de autoria foi atendido, como demonstra o apoio dado por mais de um terço da composição do Senado Federal à proposição (art. 60, inciso I, da Constituição). A tramitação da PEC não sofre, pois, óbices de natureza constitucional.





No mérito, a ideia tem a virtude de prestigiar o princípio da capacidade contributiva, ao instituir a sua incidência somente sobre doações e heranças de valor mais elevado, bem como ao adotar a progressividade das alíquotas, de acordo com os valores doados ou herdados.

Embora não nos agrade a ideia da criação de mais um tributo, é forçoso reconhecer que ele é uma ideia interessante em relação à busca de fontes de recursos para o financiamento de uma política de desenvolvimento regional que reduza as disparidades regionais, medida essencial para que se possa chegar a um acordo entre os Estados e a União relativamente à reforma do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A despeito disso, embora seja louvável a ideia de fortalecer o Pacto Federativo por meio da destinação de recursos do adicional do ITCMD para o financiamento de ações da política de desenvolvimento regional, a redação inicial da PEC nº 96, de 2015, incorre em desrespeito à cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, inciso III, da Lei Maior. O repasse de todo produto da arrecadação desse adicional de imposto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional fere a separação dos Poderes. Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Carta Magna, o Presidente da República possui competência privativa para a apresentação de qualquer proposição legislativa sobre a criação ou extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Inclusive essa reserva de iniciativa abrange a criação de fundos segundo decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli no Agravo de Instrumento nº 721.549, de 2008, que manteve a inconstitucionalidade total da Lei nº 4.275, de 2006, do Município do Rio de Janeiro, a qual, entre outros assuntos, buscava criar o Fundo Municipal do Idoso. Na ocasião, o magistrado argumentou que o STF possui jurisprudência apontando a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que atribua ou estabeleça competências a órgãos públicos de alçada do Poder Executivo.

De fato, a previsão constitucional de criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional implicitamente insere esse fundo no âmbito do Poder Executivo, pois, por um lado, quem arrecada os impostos federais é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por outro lado, somente algum órgão





da estrutura do Poder Executivo teria as condições de gerir e controlar eficientemente os recursos do fundo sem a geração substancial de outras despesas de custeio. De qualquer modo, essa colisão da Proposta com a cláusula pétrea que garante a separação dos Poderes pode ser solucionada facilmente. Por isso, a emenda apresentada ao final suprime a destinação dos recursos ao referido fundo. Assim, os recursos serão destinados ao financiamento de política de desenvolvimento regional que efetivamente reduza as disparidades regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição.

Ademais, o art. 2º da PEC nº 96, de 2015, que pretende excetuar do mecanismo de Desvinculação de Receitas da União (DRU) a arrecadação do adicional ao ITCMD, deve ser excluído, pois, no momento, é inócuo por duas razões. Em primeiro lugar, o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 21 de dezembro de 2011, perdeu sua eficácia, pois a DRU produziu efeitos até 31 de dezembro de 2015. Em outras palavras, desde 1º de janeiro de 2016, não há que se falar em incidência da DRU sobre a arrecadação de impostos, contribuições sociais ou contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em segundo lugar, a PEC nº 87, de 2015, apresentada pelo Poder Executivo, cujo intuito era prorrogar a vigência da DRU até 31 de dezembro de 2023, ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Nessa proposição legislativa, não há previsão de incidência da DRU sobre a arrecadação dos impostos federais, ressalvada a incidência de trinta por cento sobre as receitas do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que compõem os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Nordeste e Norte. Isto é, se aprovado o texto da PEC nº 87, de 2015, a DRU não afetará a destinação das receitas da PEC nº 96, de 2015.

III - VOTO

Por essas razões, apresentamos voto pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda





à Constituição nº 96, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, acrescida das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 153-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 153-A.**

§ 1º O produto da arrecadação do adicional de que trata o *caput* será destinado ao financiamento de política de desenvolvimento regional que atenda ao disposto no inciso III do art. 3º.

.....
§ 3º Não se aplica ao adicional de que trata o *caput* o disposto no inciso IV do § 1º do art. 155.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O inciso IV do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167.**

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação do produto





da arrecadação do imposto de que trata o art. 153-A para o financiamento da política de desenvolvimento regional que atenda ao disposto no inciso III do art. 3º, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16023.94918-44